



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Apresentação: 04/12/2025 15:23:48:160 - CMF  
SBT-A 1 CME => PL 50/2025  
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO**

**PROJETO DE LEI Nº 50 DE 2025**

Dispõe sobre as atividades de prospecção, exploração e extração de recursos minerais nos fundos marinhos da plataforma continental, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei estabelece diretrizes para as atividades de prospecção, exploração e extração de recursos minerais nos fundos marinhos sob jurisdição nacional, nos termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

**Art. 2º** O art. 3º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"**Art. 3º** .....

.....  
**§ 3º** As disposições deste Código poderão ser aplicadas, no que couber, às atividades de exploração e extração de recursos minerais no fundo marinho presente na área sob jurisdição nacional, nos termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993." (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 13-A, com a seguinte redação:

**"Art. 13-A.** A prospecção, a exploração e a extração de recursos minerais nos fundos oceânicos presentes na plataforma continental brasileira dependerão, dentre outras disposições na legislação vigente, de:

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60  
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254001911300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



\* C D 2 5 4 0 0 1 9 1 1 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Apresentação: 04/12/2025 15:23:48:160 - CM  
SBT-A 1 CME => PL 50/2025  
SBT-A n.1

- I – autorização prévia da autoridade competente;
- II – licenciamento ambiental, na forma da legislação vigente;
- III – medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível;
- IV – demonstração da viabilidade técnica, econômica, social e ambiental do empreendimento, na forma do regulamento;
- V – aprovação de plano de gestão e monitoramento ambiental contínuo, nos termos estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental responsável pelo licenciamento.”

**Art. 4º** O art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 2º**.....

.....  
**XL** – regular, autorizar, controlar e fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em leitos marinhos na plataforma continental, consoante a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, observando os requisitos definidos pela legislação vigente.” (NR)

**Art. 5º** Esta lei não se aplica às atividades econômicas da indústria do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **DIEGO ANDRADE**  
Presidente



Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60  
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254001911300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade